



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 163 / 2001.

“Cria as áreas de Proteção Ambiental e Incentivos fiscais aos Imóveis Revestidos de Vegetação Arbóreas e Dá outras providências”.

O povo de Vargem Alegre – MG por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As áreas de Proteção Ambiental do Município de Vargem Alegre serão declaradas por Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA, podendo incidir sobre áreas públicas ou privadas, independente de desapropriação, estabelecendo limitações ao uso da propriedade tais como:

- I. Limitação do Executivo de atividades que ameaçam a flora e a fauna;
- II. Limitação do Executivo de atividades capazes de provocar erosão das terras;
- III. Limitação do cultivo de eucalipto e similares;
- IV. Limitação de obras de terraplanagem e a abertura de canais;
- V. Limitação da implantação ou funcionamento de Indústrias potencialmente poluidoras.

§ 1º - Terão prioridade a tornarem-se área de proteção ambiental as propriedades que possuem nascentes, córregos, lagos e riachos.

§ 2º - A construção, ampliação e ou reforma de obras e o exercício de atividades nas áreas municipais de proteção ambiental dependerá de prévia autorização da secretaria de obras, ou meio ambiente, que ouvirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Vargem Alegre fica autorizada a promover desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – nos seguintes moldes: para cada 1% da área total de imóvel arborizada incluindo-se a calçada, terá um desconto de 2% do IPTU a ser pago.

PARÁGRAFO ÚNICO – As propriedades declaradas de proteção ambiental do Município terá um desconto não inferior a 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º - A concessão de descontos de que trata o artigo anterior fica condicionada a apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do Imóvel.

Art. 4º - O pedido de desconto será instituído com o parecer Técnico do Órgão Municipal Competente, quanto a observância das exigências relacionadas

M. M. Reis
Arnóbio Reis
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

com a preservação da vegetação de porte arbóreo e submetido a despacho decisório da unidade competente.

Art. 5º - O desconto concedido na forma dos artigos 2º e 3º desta lei, poderá ser suspenso por despacho da autoridade competente após parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do exercício subsequente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 01 de setembro de 2001.

Arns
Arnóbio Reis
PRESIDENTE

Rosalvo
Rosalvo Machado Neves
Prefeito Municipal

*Sancionada e
presente*

Lei

V. Alegre 12/09/01

Rosalvo
Rosalvo Machado Neves
PREFEITO MUNICIPAL